

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.478, DE 2004

Acresce parágrafo único ao artigo 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 4.478, de 2004, de autoria do Deputado Enio Bacci, para análise e pronunciamento quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em tela se sujeitará à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados e cuida de acrescentar parágrafo único ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, instituindo causa de aumento de pena para o crime definido em seu *caput* como a conduta de se vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, desde que o fato não constitua crime mais grave. Estabelecer-se-ia então que a pena seria aplicada em dobro no caso de restar comprovada a utilização do produto em questão pela vítima.

É o relatório.



3405919747

II - VOTO DO RELATOR

Mostra-se indubitavelmente meritório o conteúdo da iniciativa em tela, razão pela qual merece prosperar.

Com efeito, quando o agente pratica o crime definido no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vendendo, fornecendo, ainda que gratuitamente, ministrando ou entregando, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, e, enfim, ocorre a sua efetiva utilização pela vítima, é de se verificar que a conduta típica, nesta hipótese, restará agravada pelo resultado, ensejando uma maior reprovação social e, portanto, devendo merecer uma resposta mais severa no campo penal.

Revela-se apropriado, portanto, prever a aplicação de pena privativa de liberdade mais grave àquele que cometer o crime definido no *caput* do art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando houver a efetiva utilização do produto em questão pela vítima e, neste sentido, convém estabelecer causa de aumento da pena prevista para tal delito, determinando-se a sua aplicação em dobro na hipótese descrita, tal como se observa no âmbito da proposição em análise.

Mencione-se, por fim, que se vislumbra a necessidade de se promover reparos no texto do projeto de lei em exame no que se refere à técnica legislativa nele empregada, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no entanto, apreciar oportunamente esta questão.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.478, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES



Relator

2007_11558_José Linhares_256



3405919747